



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 039/2018

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
EXISTÊNCIA DE PLANO DE
EMERGÊNCIA E A REALIZAÇÃO DE
PALESTRAS E TREINAMENTOS
RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS
DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E
DEMAIS EMERGÊNCIAS NOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PÚBLICO E PRIVADO DA CIDADE DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretos:

Art. 1º – Nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Conselheiro Lafaiete torna-se necessária a existência de plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos relativos a emergência em casos de incêndios, pânico, danos estruturais e demais emergências.

Parágrafo único – Os danos estruturais e demais emergências mencionados no *caput* deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que coloquem em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores dos estabelecimentos de ensino público e privado que demandem evacuação local imediata.

Art. 2º – Os responsáveis legais pelos estabelecimentos de ensino público e privado sediados no Município de Conselheiro Lafaiete deverão providenciar a elaboração de plano de evacuação condizente com a planta baixa do imóvel no qual está instalada a instituição de ensino e a quantidade de pessoas que frequentam o local.

Art. 3º – Deverão ser ministradas palestras e treinamentos aos corpos docente, discente demais funcionários e frequentadores, duas vezes por ano, acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências com o objetivo de orientar os envolvidos acerca do comportamento a ser adotado no caso de ocorrência as emergências elencadas nesta lei.

Art. 4º – Deverão ser capacitados professores e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino para que possam liderar os usuários regulares e demais frequentadores de suas dependências durante os casos de emergência de acordo com o plano de evacuação e as palestras ministradas.

§1º – O plano de evacuação, palestras e treinamentos deverão dispor de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens que forem necessários.

§2º – A responsabilidade para providenciar a capacitação dos funcionários dos estabelecimentos de ensino público caberá aos respectivos sistemas ou a rede de ensino, e quanto aos estabelecimentos de ensino privado ficará a cargo de suas direções.

§3º – O treinamento de funcionários será realizado por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial



PROJETO DE LEI Nº 12.345

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE
SISTEMA DE
DEFESA CIVIL E A REALIZAÇÃO DE
PALESTRAS E TREINAMENTOS
RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS
DE INCÊNDIO, DANOS ESTRUTURAIS E
OUTRAS EMERGENCIAS NOS
ESTABELECIMENTOS DE
TÉRMINO E PRIVADO DA CIDADE DE
CURITIBA PARANÁ.

O povo do Município de Curitiba faz-se representar.

Art. 1º - Nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Curitiba, haverá sempre a existência de plano de evacuação, revisão de planos e treinamentos relativos a emergências em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências.

Parágrafo único - Os planos estruturais e demais emergências mencionados no caput deste artigo referem-se a situações ocorridas que colocam em risco a permanência dos alunos, professores e demais frequentadores dos estabelecimentos de ensino público e privado que demandem evacuação local imediata.

Art. 2º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos de ensino público e privado sediados no Município de Curitiba deverão providenciar a elaboração de plano de evacuação conforme com a planta baixa do imóvel no qual está instalada a instituição de ensino e a quantidade de pessoas que frequentam o local.

Art. 3º - Deverão ser ministradas palestras e treinamentos aos corpos docente, discente e demais funcionários e responsáveis, duas vezes por ano, acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências com o objetivo de educar os envolvidos acerca do comportamento a ser adotado no caso de ocorrência de emergências mencionadas neste lei.

Art. 4º - Deverão ser expedidos protocolos e demais documentos dos estabelecimentos de ensino para que possam listar os danos relativos a danos estruturais e demais emergências durante os casos de emergência de acordo com o plano de evacuação e as primeiras providências.

Art. 5º - O plano de evacuação, palestras e treinamentos deverão estar de acordo com as normas técnicas e legais relativas à segurança de evacuação previstas nos casos de emergências previstas e demais normas que tornem necessárias.

Art. 6º - A responsabilidade pela providência a evacuação de funcionários dos estabelecimentos de ensino público caberá aos respectivos setores ou a quem de direito, e quanto aos estabelecimentos de ensino privado ficará a cargo de seus diretores.

Art. 7º - O treinamento de funcionários será realizado por equipes municipais ou estaduais especializadas em práticas de ensino imediato e emergência.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências.

Art. 5º - Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediado o estabelecimento de ensino, deverá ser reavaliado o plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

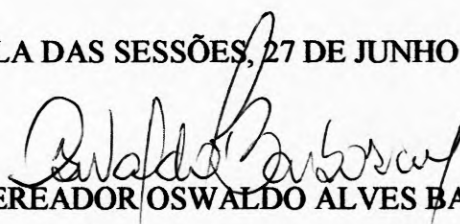
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, a presente Lei, inclusive quanto à implementação dos cursos e palestras a serem ministrados e o número de profissionais a serem capacitados em cada estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Lei.

Art. 7º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

**À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

10/10/2018

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

10/07/2018

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

06/09/18

076

**À Comissão de Educação, Cultura e
Patrimônio Histórico para Parecer**

25/09/18


Presidente

1º provado em 1ª Discussão e Votação
com 11 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 25 de outubro de 2018

Presidente

Secretário

—º provado em —ª Discussão e Votação
com — votos a favor, — contra
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em — de — de 20—

Presidente

Secretário

À Comissão de Economia Financeira
Tributação e Organismo para Fomento

À Comissão de Educação, Cultura e
Patrimônio Histórico para Fomento



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



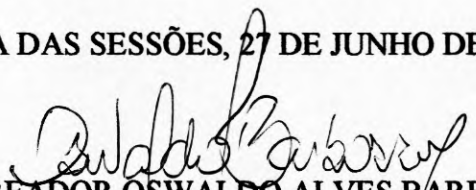
JUSTIFICATIVA

A precariedade no desenvolvimento de legislações simples, e a necessidade de endurecimento, sem excessos, da fiscalização sobre as atividades desenvolvidas no interior de quaisquer estabelecimentos que agreguem quantidade significativa de pessoas exige, por si só, a apresentação de garantias mínimas de segurança local.

Neste sentido, apresento a esta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei, que versa sobre a obrigatoriedade de existência de plano de evacuação, palestras e treinamentos correlatos nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Conselheiro Lafaiete.

Portanto, peço a análise profunda desta matéria que agora submeto a Vossas Excelências e o apoio necessário à sua aprovação, certo de que contribuiremos muito para a segurança de nossos estudantes.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



II. JUSTIFICATIVA

A necessidade de desenvolvimento de atividades simples e a necessidade de
desenvolvimento sem excessos, da frequência sobre as atividades de envolvimento no
âmbito de projetos, estabelecimentos que apresentem quantidades significativas de
pessoas sob o ponto de vista da apresentação de atividades mínimas de segurança física.

Neste sentido, apresenta a este Conselho Municipal de Educação o Projeto de Lei, que versa sobre
a necessidade de existência de plano de segurança física e treinamento
contínuo nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de
Conselho Municipal de Educação.

Portanto, pelo a análise profunda desta matéria que agora submete a Vossa
Excelência e o apoio necessário a sua aprovação, como de que continhamos muito
para a segurança de nossos estudantes.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE PLANO DE EMERGÊNCIA E A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE :

Art. 1º - Nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Conselheiro Lafaiete torna-se necessária a existência de plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos relativos a emergência em casos de incêndios, pânico, danos estruturais e demais emergências.

Parágrafo único – Os danos estruturais e demais emergências mencionados no *caput* deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que coloquem em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores dos estabelecimentos de ensino público ou privado que demandem evacuação imediata do local.

Art. 2º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos de ensino público e privado sediados no Município de Conselheiro Lafaiete deverão providenciar a elaboração de plano de evacuação condizente com a planta baixa do imóvel no qual está instalada a instituição de ensino e a quantidade de pessoas que frequentam o local.

Art. 3º- Deverão ser ministradas palestras e treinamentos aos corpos docente, discente, demais funcionários e frequentadores, duas vezes por ano, acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências com o objetivo de orientar os envolvidos acerca do comportamento a ser adotado no caso de ocorrência das emergências elencadas nesta lei.

-27-Jun-2018-08:05-025624-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º-Deverão ser capacitados os professores e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino para que possam liderar os usuários regulares e demais frequentadores de suas dependências durante os casos de emergência de acordo com o plano de evacuação e as palestras ministradas.

§1º - O plano de evacuação, palestras e treinamentos deverão dispor de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens que forem necessários.

§2º - A responsabilidade para providenciar a capacitação dos funcionários dos estabelecimentos de ensino público caberá aos respectivos sistemas ou a rede de ensino, e quanto aos estabelecimentos de ensino privado ficará a cargo de suas direções.

§3º O treinamento de funcionários será realizado por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências.

Art. 5º - Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediado o estabelecimento de ensino, deverá ser reavaliado o plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

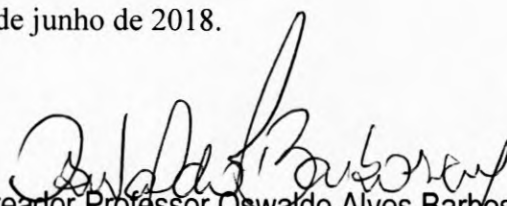
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, a presente Lei, inclusive quanto à implementação dos cursos e palestras a serem ministrados e o número de profissionais a serem capacitados em cada estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Lei..

Art. 8º- As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018.


Vereador Professor Oswaldo Alves Barbosa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



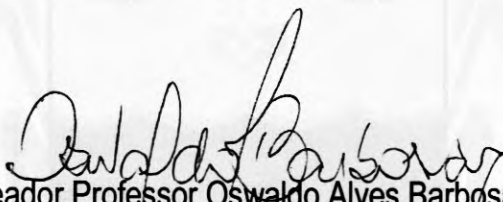
JUSTIFICATIVA

A precariedade no desenvolvimento de legislações simples, e a necessidade de endurecimento, sem excessos, da fiscalização sobre as atividades desenvolvidas no interior de quaisquer estabelecimentos que agreguem quantidade significativa de pessoas exige, por si só, a apresentação de garantias mínimas de segurança local.

Neste sentido, apresento a esta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei, que versa sobre a obrigatoriedade de existência de plano de evacuação, palestras e treinamentos correlatos nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Conselheiro Lafaiete.

Portanto, peço a análise profunda desta matéria que agora submeto a Vossas Excelências e o apoio necessário à sua aprovação, certo de que contribuiremos muito para a segurança de nossos estudantes.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018.


Vereador Professor Oswaldo Alves Barbosa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 066/2018

Projeto de Lei nº 039/2018

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimentos de ensino público e privado da cidade de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa objetiva instituir a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade de Conselheiro Lafaiete.

As regras estabelecidas no Projeto de Lei ora em comento visam implementar medidas materiais, executivas, que não cabem ao Poder



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Legislativo. A implantação de plano de evacuação em caso de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas está dentro da esfera de atuação do Prefeito, pois é ele o Chefe da Administração Pública Municipal, numa aplicação simétrica do art. 84, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal obrigação fica clara conforme se vê do comando expresso no artigo 2º do Projeto de Lei ora em comento quando dispõe: *"Os responsáveis legais pelos estabelecimentos de ensino público e privado sediados no Município de Conselheiro Lafaiete deverão..."*, de modo que o estabelecimento de atribuição a órgão do Poder Executivo foge das atribuições afetas ao Poder Legislativo.

O Projeto de Lei que ora se analisa ao estabelecer o mesmo ônus para as escolas privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao particular a obrigação referida.

Desta feita, entendemos que o legislador municipal extrapola a sua competência, usurpando competência administrativa exclusiva do Poder Executivo, em especial quando atribui a obrigação de as escolas municipais existentes se adaptarem às novas normas, pelo que o Projeto de Lei ora em análise não tem condições de prosperar.

Com efeito, para elaborar o referido plano de evacuação e dotar as escolas com rotas de fuga, tal como pretendido, o Poder Executivo sequer necessita de autorização legislativa específica, eis que medidas dessa espécie se tratam de ato de mera gestão da coisa pública, sujeitas, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites do exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

3

Não obstante, poderá ser feito o encaminhamento da matéria ao Prefeito Municipal para que, na forma de atuação que lhe é exclusiva, decida se deve ser implementada a medida ali sugerida ou não.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do nobre Vereador autor, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE AGOSTO DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

4

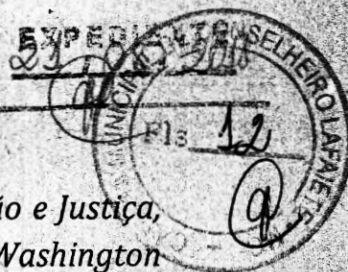
/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 089/2018



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 009/2018	Altera os §§ 1º e 2º, do art. 13, e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete".	Mesa Diretora
Projeto de Lei 039/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimentos de ensino público e privado da cidade de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo Sapl 070/18.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 039/2018



EXPEDIENTE

RELATÓRIO

08 SET. 2018

O Projeto de Lei no 039/2018 que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE PLANO DE EMERGÊNCIA E A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE"**, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo tornar obrigatório nos estabelecimentos de ensino do Município a existência de plano de emergência/evacuação e realização de treinamentos e palestras referentes a evacuação em casos de emergência.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 04 e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 08/11.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa, em síntese, zelar pela segurança e vida dos indivíduos que estejam, frequentem ou sejam usuários regulares dos estabelecimentos de ensino em nossa cidade, tornando obrigatória a criação de um plano de evacuação em situação de emergência e correlatos, bem como exigindo a realização de palestras à todos os envolvidos com a escola e, ainda, treinamento

-05-Set-2018-09:40-026294-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 039/2018

dos líderes dos usuários para saber como agir nos casos necessários e afetos à presente proposta de lei.

O parecer da procuradoria do legislativo (fls. 08/11) foi emitido no sentido de existência de vícios que impedem o trâmite regular da propositura, entendendo que as regras estabelecidas no projeto em comento implementam medidas materiais e executivas aos estabelecimentos de ensino do município, sendo que esta regulamentação está dentro da esfera de atuação do chefe da Administração Pública Municipal, aplicando-se simetricamente o artigo 84, II da Constituição Federal.

Entretanto, neste ponto, cabe fazermos um paralelo da proposta em tela com o projeto de lei já apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa que acabou por obrigar os estabelecimentos de ensino e recreação infantil a capacitarem profissionais de seus quadros em noções básicas de primeiros socorros.

Pois bem, no caso relativo ao projeto de lei que versa sobre primeiros socorros, o parecer da procuradoria do legislativo foi favorável, pois não vislumbrou nenhum vício quanto à competência ou iniciativa, considerando, inclusive, a propositura relevante, zelosa e de interesse do município.

Transcrevemos trecho do parecer da procuradoria do Legislativo ao projeto de Lei n.º 11/2018:

"...Por uma face, no artigo 58, "caput", da Lei Orgânica Municipal, que encerra a regra geral: a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. Por outra, no artigo 12, que



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 039/2018



estabelece caber ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. E, nesse particular, não há não há como afastar-se a certeza de que é do mais inteiro interesse do Município de Conselheiro Lafaiete zelar pela vida, saúde e segurança de suas crianças. Pelo exposto e pela relevância da questão, entendemos que é de ter acolhida a iniciativa." (parecer da procuradoria do legislativo ao Projeto de Lei n.º 11/2018)

No mesmo sentido foi o parecer desta comissão, que assim entendeu:

"Do ponto de vista da iniciativa, a questão parece nebulosa, pois ao mesmo tempo em que o projeto visa impor medidas administrativas aos estabelecimentos de ensino do município, cuja direção compete à Administração Municipal, pretende preservar a saúde dos estudantes, cuja competência para disciplinar é concorrente.

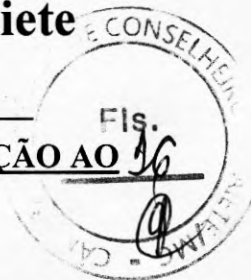
Diante desse aparente conflito, a solução deve passar pelo crivo do melhor interesse público, o qual, no caso, parece convergir para o entendimento de que o legislativo possui legitimidade para deflagrar o presente projeto." (parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 011/2018)

Ao analisarmos ambos os projetos, verificamos que os dois buscam garantir a segurança e saúde das crianças e dos usuários de um modo geral dos estabelecimentos de ensino.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 039/2018



Ressalvadas as especificidades de cada projeto e sem grande rigor, observamos que ambos os projetos possuem a mesma finalidade que é a integridade dos usuários, de um modo geral, dos estabelecimentos de ensino do município.

A conjuntura apresentada deve levar em conta os interesses que estão sendo afetados e quais deles deve preponderar. E fazendo-se essa análise, nos parece ser mais acertada a concepção de que esta Casa Legislativa pode legislar acerca do tema proposto.

Junto a este parecer, anexamos cópia integral do projeto de lei n.º 11/2018 e cópia da Lei n.º 5908, de 11 de junho de 2018.

Ante a tudo o que foi explanado, esta comissão entende que, quanto à competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, incisos I e V, da CRFB/88, bem como pelos artigos 12 e 13, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. No tocante à iniciativa, esta se encontra resguardada pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 039/2018

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE AGOSTO DE 2018.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 011/2018.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA VOLTADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL E À EDUCAÇÃO BÁSICA E ENSINO MÉDIO E OS ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL CAPACITAREM PROFISSIONAIS DO SEU CORPO DOCENTE OU FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de educação básica e ensino médio da rede pública, sediados no Município de Conselheiro Lafaiete, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores ou funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º - O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º - O número de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§ 3º - A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º - Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - As unidades de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão ~~dispor de kits de primeiros socorros~~, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento ~~emergencial~~ à população.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições constantes desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa no valor de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Lei.

Art. 8º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MARÇO DE 2018.

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA



JUSTIFICATIVA

Todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Estatísticas recentes mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, têm levado muitos jovens a enfrentar sequelas fisiológicas e anatômicas irremediáveis ou ainda, vir a sofrer o malogrado óbito. Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado - tendo suas consequências atenuadas ou anuladas - se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata prestação de auxílio básico ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de primeiros socorros.

Sinistros com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto - quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação. São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado.

Desta forma, capacitar responsavelmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente. Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-se possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevivência de um jovem acidentado.

Exemplo claro de como um evento corriqueiro pode causar uma perda irreparável por pura falta de atenção imediata e de baixa complexidade de um adulto treinado é o caso do menino Lucas Begalli Zamora. Em 27 de novembro de 2017, em município do Estado de São Paulo, Lucas, uma criança de 10 anos, engasgou-se com um pedaço de salsicha oriunda de lanche fornecido durante um passeio escolar. Não havendo à sua volta qualquer adulto capaz de aplicar a manobra Heimlich (também conhecida como manobra ou abraço do desengasgo), instalou-se na criança um quadro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



possivelmente evitável de morte cerebral até que chegassem profissionais médicos ao recinto. O óbito de Lucas veio a ser registrado dois dias depois desse acidente.

Da mesma forma, em dezembro de 2012, o menino Bernardo Gonçalves de 3 anos, morreu afogado na piscina da escola onde estudava em área nobre da Zona Sul de São Paulo. No pedido de socorro feito por uma funcionária do centro educacional que o menino frequentava ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), houve o relato de uma tentativa leiga de reanimação do menino. O processo investigativo não concluiu ainda se os profissionais que deveriam cuidar das crianças no recinto, tinham preparo técnico básico em primeiros socorros para casos de afogamentos com jovens.

Acidentes, portanto, são uma causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e naturalmente, uma importante fonte de preocupação de pais e mães. Constatam-se surpreendentemente percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências). Esses acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

A título de exemplo, segundo relatório do Conselho de Segurança Nacional dos Estados Unidos, apenas para o caso de engasgos, 4,500 mortes (em todas as faixas etárias) ocorreram apenas em 2009. Um relatório de 2013 afirmou que de 2001 a 2009 uma média de 12,435 crianças (menores de 14 anos) por ano foram tratadas em Prontos Socorros nos Estados Unidos devido a episódios de engasgos relacionados à alimentação. Ainda sobre engasgos e sufocamentos, estes eventos são responsáveis por quase 40% dos acidentes em crianças menores de um ano de idade no Canadá. Para cada morte relacionada a um engasgo, aproximadamente 110 crianças são tratadas em unidades de emergência para engasgos não fatais. Na Europa um em cada 5 lesões por engasgo na infância envolvem produtos industrializados como plástico, partes em metal, moedas e brinquedos. Na União Europeia, a cada ano aproximadamente 20 crianças (até 14 anos) morrem por engasgo com um brinquedo. Segundo levantamento em 2015 do Ministério da Saúde, 810 crianças, com até 14 anos, morreram, somente nesse ano, vítimas de sufocamento. Desse total, 611 tinham menos de um ano de idade.

Este Projeto de Lei visa, portanto, proporcionar a pais e mães do nosso Município, um cenário de maior conforto emocional e segurança prática, sobre seus filhos que estão sob momentâneo cuidado – educacional ou recreativo - de terceiros. Acidentes ocorrem à nossa revelia e muitos sequer podem ser evitáveis em função de sua natureza caótica e imprevisível. É, contudo dever dos profissionais adultos que tutelam essas crianças e jovens em formação, garantir-lhes o mínimo de condição de amparo quando da ocorrência de um sinistro. Diante de um eventual acidente, o chamado de um profissional de saúde ou assistência médica dever ser imediato e urgente. Nesse ínterim no entanto, é possível administrar de forma simples e específica, para acidentes muito específicos, um conjunto de práticas singelas que podem ser a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



diferença entre o simples susto, a sequela transitória ou definitiva, ou ainda, a morte de um vulnerável acidentado.

Isto posto, entende-se que cabe mandatoriamente aos profissionais adultos tutores destes jovens, um mínimo de capacitação prática para eventuais intercorrências. Da mesma forma, que conhecimentos mínimos são necessários para o reconhecimento de expertise em diversas práticas, é plausível que o conhecimento de primeiros socorros básicos seja uma necessidade fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e recreacional.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MARÇO DE 2018.

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 020/2018

Projeto de Lei nº 011/2018

De autoria da Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, o anexo Projeto de Lei ***Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitem os profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A princípio, e em apertada síntese, cuida-se do exercício preventivo das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de recreação do Município de Conselheiro Lafaiete, de modo a ficarem afastadas as hipóteses de inexistência da atividade de um primeiro pronto atendimento àquele que eventualmente se vitime em possíveis acidentes ou incidentes ocorridos em suas dependências. Como se vê, a propositura de Lei que ora se analisa, visa, em essência, tão somente a existência de pessoa apta a prestar primeiros socorros, em casos de ferimentos e quaisquer situações de emergência, como a autora deixa bem evidenciado na justificativa.

2

Mais seguindo, ao apreciarmos do cabimento da propositura no tocante à iniciativa, também vemos que não há óbices. Ao contrário disso, encontramos a mais plena fundamentação. Por uma face, no artigo 58, "caput", da Lei Orgânica Municipal, que encerra a regra geral: a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. Por outra, no artigo 12, que estabelece caber ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. E, nesse particular, não há como afastar-se a certeza de que é do mais inteiro interesse do Município de Conselheiro Lafaiete zelar pela vida, saúde e segurança de suas crianças. Pelo exposto e pela relevância da questão, entendemos que é de ter acolhida a iniciativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante o exposto, a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

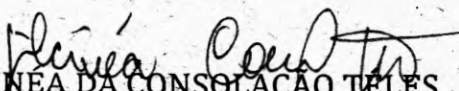
3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 028/2018

EXPEDIENTE

03 ABR 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2018	Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Resolução 002/2018	Institui a política de aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 008-E-2018	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - FUNDE, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 010/2018	Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências".	Vereador Carlos Aparecido da Silva
Projeto de Lei 011/2018	Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.	Vereadora Carla Maria Sássi, de Miranda

Gilcinia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 011/2018.**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

12/104/18

27

O Projeto de Lei nº 011/2018, que “**Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros**”, de autoria da Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa obrigar a capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino em noções básicas de primeiros socorros.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, V, que prescreve:

Art. 13 – Compete ao Município:

(...)

V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Do ponto de vista da iniciativa, a questão é nebulosa, pois ao mesmo tempo em que o projeto visa impor medidas administrativas aos estabelecimentos de ensino do município, cuja direção compete à Administração Municipal, pretende preservar a saúde dos estudantes, cuja competência para disciplinar é concorrente.

Diante desse aparente conflito, a solução deve passar pelo crivo do melhor interesse público, o qual, no caso, parece convergir para o entendimento de que o legislativo possui legitimidade para deflagrar o presente projeto.

Além do mais, o art. 6º do projeto condiciona sua implantação à regulamentação por parte do Poder Executivo, o que corrobora a inexistência de vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018.

Assim, o projeto encontra-se revestido das condições de constitucionalidade e legalidade.

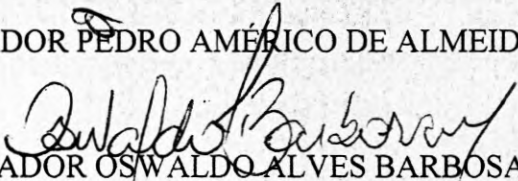
CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Comunicado nº 033/2018

12 ABR 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 011/2018	Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.	Vereadora Carla Maria Sássi, de Miranda

Glicéria de Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
CABINETE Nº 301



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

19/04/18

076

1

O Projeto de Lei nº. 011/2018, que *“Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.”*, de autoria da Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, , vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 07/09 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 11/11-V, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A principal intenção do Projeto de Lei em análise é evitar a demora no socorro às crianças em situações de emergência no ambiente escolar, onde professores e funcionários possam identificar e agir, preventivamente, em situações de emergência e urgência médica e intervir no socorro imediato dos acidentados até a chegada do suporte médico.

O objetivo é evitar que ocorram novamente casos recentes de morte de crianças ocorridos em escolas e creches, provocado por engasgos e afogamentos, que poderiam ter sido evitados se os professores tivessem capacitação em primeiros socorros.

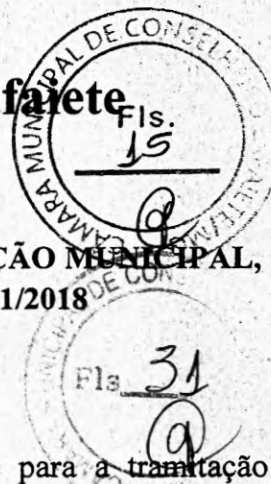
Ademais, essas situações se constituem uma preocupação constante, sendo necessário que os professores e aqueles que cuidam das crianças e adolescentes saibam como agir frente a esses eventos, como evitá-los e como ministrar os primeiros socorros, procurando, assim evitar incidentes decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico das eventuais lesões.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo não apenas prevenir os corriqueiros acidentes nas escolas, mas, caso ocorram, que nossas crianças e adolescentes tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais serias.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2018**

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE



Comunicado nº 040/2018

19 ABR. 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Oswaldo Alves Barbosa e Carla Maria Sássi de Miranda, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 011/2018	Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda

Gilberto da Costa
Procurador do Legislativo
CABELO 51.801



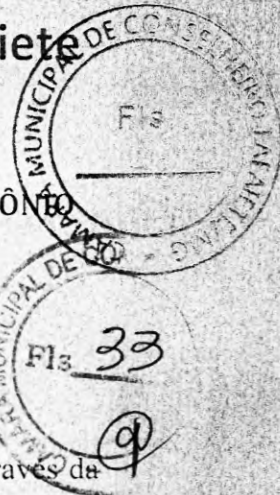
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 011-2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
08/105/18



A Excelentíssima Senhora Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei que *"Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada voltados à educação infantil e à educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros e dá outras providências"*. No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 011-2018.

A Nobre Vereadora justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04 a 06.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora analisado pela Douta Procuradora desta Casa, no qual exarou seu r. parecer às fls. 07 a 09.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa juntou seu r. parecer às fls. 11/verso, sendo que manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade, não apresentou emendas ou substitutivos a este projeto de lei.

1 de 2

Após o Projeto de Lei tramitar pela referida Comissão o projeto de lei determinadas no Regimento Interno e seu r. parecer ser lido no Plenário desta Casa, os autos do Projeto de lei estão nesta Comissão para análise da matéria para parecer deste projeto conforme entabulado no inciso IV do art. 89 do Regimento Interno, sendo que não apresentamos emendas ou substitutivos.

É o relatório em apertada síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa contida no referido projeto de lei trata da instituição obrigatória no âmbito dos *"estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada voltados à educação infantil e à educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros"*.

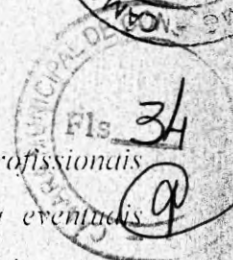
AtCamh



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 011-2018



De acordo com a justificativa apresentada pela Nobre Edil "aos profissionais adultos tutores destes jovens, um mínimo de capacitação prática para eventuais intercorrências. Da mesma forma, que conhecimentos mínimos são necessários para o reconhecimento de expertise em diversas práticas, é plausível que o conhecimento de primeiros socorros básicos seja uma necessidade fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e recreacional".

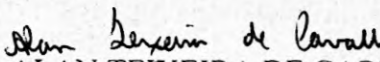
A propositura tenta ajudar nos locais que seja mantido a integridade física e psíquica dos alunos e tutelados, portanto o curso irá capacitar os profissionais para saberem lidar com os acidentes.

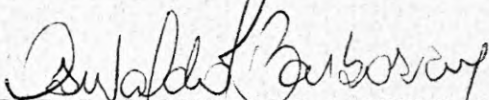
CONCLUSÃO

2 de 2

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, afirma que o projeto de lei em análise, deve ser levado para os Nobres Vereadores votarem favoráveis ao mérito deste projeto em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 201*.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Comunicado nº 045/2018

03 MAIO 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 011/2018	Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda

Gilcineia da Conceição
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 31.521



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 011-2018.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei que *"Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil, capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros"*. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 011-2018.

A Nobre Vereadora justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora analisado pela Douta Procuradora da Câmara Municipal no qual exarou parecer às fls. 07 a 09.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural e a Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo que apresentaram r. pareceres e não apresentaram emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer e não foi apresentado pela r. Comissão emenda.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa contida no referido projeto de lei trata da *"obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil, capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros"*.

De acordo com a justificativa apresentada pela Autora *"este projeto de lei visa" proporcionar a pais e mães do nosso Município, um cenário de maior conforto emocional e segurança prática, sobre seus filhos eu estão sob momentâneo cuidado - educacional ou recreativo"*.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 011-2018.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Inicialmente o projeto de lei poderia criar despesas ao Município quando trata da implementação na rede municipal de ensino da capacitação dos profissionais, mas o art. 6º determina que o Poder Executivo irá regulamentar a definição dos critérios para implementar o curso, logo a obrigatoriedade depende de um regulamento.

Neste ponto não existe impedimento orçamentário-financeiro que impediria o andamento do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2018.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

[Assinatura]
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011/2018.

Fls. 38

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA VOLTADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL E À EDUCAÇÃO BÁSICA E ENSINO MÉDIO E OS ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL CAPACITAREM PROFISSIONAIS DO SEU CORPO DOCENTE OU FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de educação básica e ensino médio da rede pública, sediados no Município de Conselheiro Lafaiete, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores ou funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º - O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º - O número de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§ 3º - A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º - Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º - As unidades de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de *kits* de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

39
11/5

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições constantes desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

- I - notificação de descumprimento da Lei;
- II - multa no valor de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência; ou
- III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

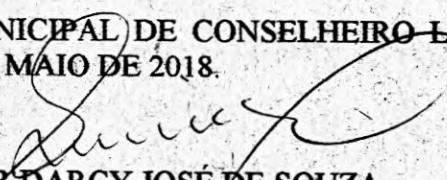
Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Lei.

Art. 8º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária da Câmara -

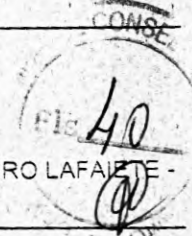
ACACK

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -



PROCESSO EXTERNO

Nº 4515 / 2018

vol.0

Data de Abertura : 23/05/2018

Hora de Abertura : 12:52

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

540

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : (31)37698103

E-mail :

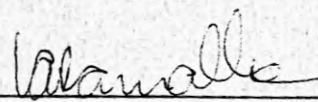
Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do : OFICIO N/ 246/2018 REF PROJETOS DE LEI N/ 008-E-2018 E 011/2018

Processo

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE


ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 5.908, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA VOLTADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL E À EDUCAÇÃO BÁSICA E ENSINO MÉDIO E OS ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL CAPACITAREM PROFISSIONAIS DO SEU CORPO DOCENTE OU FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de educação básica e ensino médio da rede pública, sediados no Município de Conselheiro Lafaiete, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores ou funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º - O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º - O número de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§ 3º - A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º - Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º - As unidades de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de *kits* de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º - Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições constantes desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II – multa no valor de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III – em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Lei.

Art. 8º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Comunicado nº 097/2018

06 SET. 2018



Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 039/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimentos de ensino público e privado da cidade de Conselheiro Lafaete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
CAB/MG 81.081



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 102118



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2018.**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

25 SET. 2018

21-Set-2018-10:01-026388-02
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

O Projeto de Lei nº 039/2018 que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE PLANO DE EMERGÊNCIA E A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE**”, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

A proposta foi submetida a análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 08/09/10 que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Entretanto, a comissão de Legislação e Justiça às fls. 13/14/15/16/17 concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade de Conselheiro Lafaiete.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 04.

Tenha-se presente que esta comissão entende que o projeto atende ao interesse público, na medida em visa zelar pela vida, saúde e segurança dos usuários de estabelecimentos de ensino do Município.

Mister se faz ressaltar quanto a necessidade da elaboração, por todas as instituições de ensino, de planos de evacuação para situações de emergência. Especialmente diante do público que



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2018

ocupa esses estabelecimentos, na maioria adolescentes e crianças, que não possuem a correta percepção dos riscos que as envolvem.

2

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental desta proposição, devendo a mesma ser apreciada, discutida e votada pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 6

25 SET. 2018

Comunicado nº 105/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Oswaldo Alves Barbosa e Carla Maria Sássi de Miranda, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 039/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimentos de ensino público e privado da cidade de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinia da Conceição Tel
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 039-2018**

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

11 OUT. 2018

O Excelentíssimo Senhor Vereador Professor Oswaldo, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimentos de ensino público e privado da cidade de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*. No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 039-2018.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora analisado pela Douta Procuradora desta Casa, no qual exarou seu r. parecer às fls. 08 a 11.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa juntou seu r. parecer às fls. 13/17, sendo que manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade, não apresentou emendas ou substitutivos a este projeto de lei. A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural manifestou com seu r. parecer às fls. 44/45.

Após o Projeto de Lei tramitar pela referida Comissão o projeto de lei determinadas no Regimento Interno e seu r. parecer ser lido no Plenário desta Casa, os autos do Projeto de lei estão nesta Comissão para análise da matéria para parecer deste projeto conforme entabulado no inciso IV do art. 89 do Regimento Interno, sendo que não apresentamos emendas ou substitutivos.

É o relatório em apertada síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa contida no referido projeto de lei trata da instituição obrigatória da *“existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimentos de ensino público e privado da cidade de Conselheiro Lafaiete”*.

Atcan



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 039-2018

De acordo com a justificativa apresentada pelo Nobre Edil “a precariedade no desenvolvimento de legislações simples, e a necessidade de endurecimento, sem excessos, da fiscalização sobre as atividades desenvolvidas no interior de quaisquer estabelecimentos que agreguem quantidade significativa de pessoas exige, por si só, a apresentação de garantias mínimas de segurança local”.

Cabe de início ressaltar a nobre iniciativa do Vereador Professor Oswaldo que ao propor este projeto de lei busca a segurança da População Educacional de Conselheiro Lafaiete.

A propositura trata da existência de plano de evacuação e da obrigatoriedade de realização de palestras e treinamentos relativos a emergência em casos de incêndios, pânico, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimento de ensino publico ou privado

2 de 3

Pois bem. A norma determina que os estabelecimentos de ensino publico e privado existentes no Município tenha seu plano de evacuação e que façam palestras e treinamentos ao corpo docentes, discentes, funcionários e frequentadores.

No que tange a matéria devemos observar se o projeto de lei trata da análise ou aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio que no caso é competência do Estado [Corpo de Bombeiro Militar – Lei Complementar Estadual n.º 54].

O projeto de lei não entra na competência do Estado determinada na Constituição, mas na aplicação da norma deve o plano de evacuação não ser divergente do sistema de prevenção e combate a incêndio porque pode criar dificuldade para os estabelecimentos de ensino.

CONCLUSÃO

Ata



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

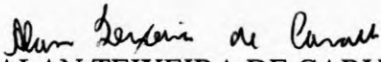
ESTADO DE MINAS GERAIS

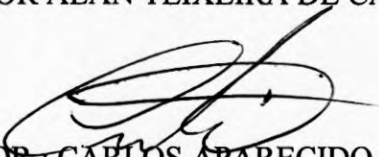


PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 039-2018

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, afirma que o projeto de lei em análise, deve ser levado para os Nobres Vereadores votarem favoráveis ao mérito deste projeto em Plenário. Sendo que a comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2018.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA


VEREADOR CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

3 de 3

LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: LEI 14130, DE 19/12/2001



INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem:

LEGISLATIVO

PL. 1613 2001 - PROJETO DE LEI

Fonte:

- PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 20/12/2001 PÁG. 2 COL. 2

Vide:

DECRETO 43805 2004

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 18/05/2004 PÁG. 1 COL. 1

REGULAMENTAÇÃO TOTAL

DECRETO 44270 2006

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 01/04/2006 PÁG. 2 COL. 1

REGULAMENTAÇÃO TOTAL

LEI 17212 2007 / ART. 1

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 13/12/2007 PÁG. 1 COL. 2

ACRÉSCIMO ART. 2 PARÁGRAFO ÚNICO

DECRETO 44746 2008

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 01/03/2008 PÁG. 3 COL. 2

REGULAMENTAÇÃO TOTAL

DECRETO 46595 2014

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 11/09/2014 PÁG. 1 COL. 1

LEGISLAÇÃO RELEVANTE

Indexação:

DISPOSITIVOS, PREVENÇÃO, INCÊNDIO.

COMPETÊNCIA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, ESTABELECIMENTO, NORMAS, APROVAÇÃO, SISTEMA, PREVENÇÃO, INCÊNDIO.

POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO, MULTA, HIPÓTESE, DESCUMPRIMENTO, NORMAS.

EXIGÊNCIA, PRESENÇA, TÉCNICO, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, REALIZAÇÃO, EVENTOS.

PROIBIÇÃO, MILITAR DA ATIVA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE, CONSULTOR, PROPRIEDAD...

Assunto Geral:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CBMMG).

DEFESA CIVIL.

Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Estado serão feitos com a observância do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais.

Art. 2º - Para os fins do artigo 1º, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG -, no exercício da competência que lhe é atribuída no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, desenvolverá as seguintes ações:

I - análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;

II - planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata esta lei;



III - estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens, contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

IV - aplicação de sanções administrativas nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As normas técnicas previstas no inciso III do "caput" deste artigo para a instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 17.212, de 12/12/2007.)

Art. 3º - Constituem infrações sujeitas a sanção administrativa:

I - deixar de instalar os instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar ou instalá-los em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou com as normas técnicas regulamentares;

II - não fazer a manutenção adequada dos instrumentos a que se refere o inciso I, alterar-lhes as características, ocultá-los, removê-los, inutilizá-los, destruí-los ou substituí-los por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares.

Art. 4º - A inobservância do disposto no artigo 3º desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição.

§ 1º - A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º - Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), valores que serão corrigidos monetariamente de acordo com índice oficial.

§ 3º - Persistindo a infração, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.

§ 4º - A pena de interdição será aplicada quando houver risco iminente de incêndio ou pânico.

Art. 5º - Será afixado na parte externa da edificação ou do espaço destinado a uso coletivo referidos no parágrafo único do art. 1º o laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento, emitido pelo CBMMG, sob pena de interdição imediata do estabelecimento.

Art. 6º - É obrigatória a presença de responsável técnico, na forma estabelecida em regulamento pelo CBMMG, em evento público realizado no Estado.

Art. 6º-A É obrigatória a disponibilização de pronto atendimento de saúde em locais onde se realizarem eventos públicos de qualquer natureza, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Compete aos organizadores do evento providenciar o pronto atendimento de saúde como parte da programação.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 22.259, de 28/7/2016.)

Art. 7º - A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo deverá cadastrar-se no CBMMG para o exercício dessas atividades.

Parágrafo único - As especificações técnicas do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo serão definidas pelo CBMMG.

Art. 8º - Fica proibido ao militar da ativa ser proprietário ou consultor de empresa de projeto, comercialização, instalação, manutenção e conservação nas áreas de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Parágrafo único - Serão aplicadas ao infrator do disposto neste artigo as penalidades previstas em lei.

Art. 9º - Esta Lei estende-se, no que couber, às edificações e espaços destinados ao uso coletivo já existentes na data de sua publicação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2001.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

José Pedro Rodrigues de Oliveira



Data da última atualização: 29/7/2016.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11 OUT. 2018

Comunicado nº 118/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 013/2018	Dispõe sobre a punição pela prática de acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento ao SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei 039/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimentos de ensino público e privado da cidade de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 051-E-2018	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a retornar ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, juntamente com os Municípios de Congonhas, Ouro Branco, Jeceaba, Entre Rios de Minas e São Brás do Suaçuí, aderir ao Protocolo de Intenções com suas alterações constantes do Terceiro Aditamento, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinza da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



PROTOCOLO SAPL 202 / 2018

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 039-2018.

EXPEDIENTE

23/10/18

076

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 039-2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimentos de ensino público e privado da cidade de Conselheiro Lafaiete”, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto visa tornar necessária a existência de um plano de evacuação, assim como a realização de palestras e treinamentos relativos a situações de emergência.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário imediato, uma vez que sujeita sua implantação à previsão na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, conforme disposto no art. 7º.

Ademais, o projeto não interfere no comércio municipal, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos conclui que o projeto deve ser discutido e votado pelo Plenário desta Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE OUTUBRO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 039/2018



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2018

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de plano de emergência e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nos estabelecimentos de ensino público e privado da cidade de Conselheiro Lafaiete"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE PLANO DE EMERGÊNCIA E A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretos: 1

Art. 1º – Nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Conselheiro Lafaiete torna-se necessária a existência de plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos relativos a emergência em casos de incêndios, pânico, danos estruturais e demais emergências.

Parágrafo único – Os danos estruturais e demais emergências mencionados no *caput* deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que coloquem em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores dos estabelecimentos de ensino público e privado que demandem evacuação local imediata.

Art. 2º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos de ensino público e privado sediados no Município de Conselheiro Lafaiete deverão providenciar a elaboração de plano de evacuação condizente com a planta baixa do imóvel no qual está instalada a instituição de ensino e a quantidade de pessoas que frequentam o local.

Art. 3º – Deverão ser ministradas palestras e treinamentos aos corpos docente, discente, demais funcionários e frequentadores, duas vezes por ano, acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências com o objetivo de orientar os envolvidos acerca do comportamento a ser adotado no caso de ocorrência as emergências elencadas nesta lei.

Art. 4º – Deverão ser capacitados professores e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino para que possam liderar os usuários regulares e demais



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 039/2018



frequentadores de suas dependências durante os casos de emergência de acordo com o plano de evacuação e as palestras ministradas.

§1º - O plano de evacuação, palestras e treinamentos deverão dispor de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens que forem necessários.

§2º - A responsabilidade para providenciar a capacitação dos funcionários dos estabelecimentos de ensino público caberá aos respectivos sistemas ou a rede de ensino, e quanto aos estabelecimentos de ensino privado ficará a cargo de suas direções.

§3º - O treinamento de funcionários será realizado por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências.

Art. 5º - Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediado o estabelecimento de ensino, deverá ser reavaliado o plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, a presente Lei, inclusive quanto à implementação dos cursos e palestras a serem ministrados e o número de profissionais a serem capacitados em cada estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Lei.

Art. 7º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

2

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE OUTUBRO DE 2018.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 039/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE PLANO DE EMERGÊNCIA E A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E TREINAMENTOS RELATIVOS A EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS EMERGÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretos:

Art. 1º - Nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Conselheiro Lafaiete torna-se necessária a existência de plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos relativos a emergência em casos de incêndios, pânico, danos estruturais e demais emergências.

Parágrafo único - Os danos estruturais e demais emergências mencionados no *caput* deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que coloquem em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores dos estabelecimentos de ensino público e privado que demandem evacuação local imediata.

Art. 2º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos de ensino público e privado sediados no Município de Conselheiro Lafaiete deverão providenciar a elaboração de plano de evacuação condizente com a planta baixa do imóvel no qual está instalada a instituição de ensino e a quantidade de pessoas que frequentam o local.

Art. 3º - Deverão ser ministradas palestras e treinamentos aos corpos docente, discente, demais funcionários e frequentadores, duas vezes por ano, acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências com o objetivo de orientar os envolvidos acerca do comportamento a ser adotado no caso de ocorrência as emergências elencadas nesta lei.

Art. 4º - Deverão ser capacitados professores e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino para que possam liderar os usuários regulares e demais frequentadores de suas dependências durante os casos de emergência de acordo com o plano de evacuação e as palestras ministradas.

§1º - O plano de evacuação, palestras e treinamentos deverão dispor de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens que forem necessários.

§2º - A responsabilidade para providenciar a capacitação dos funcionários dos estabelecimentos de ensino público caberá aos respectivos sistemas ou a rede de ensino, e quanto aos estabelecimentos de ensino privado ficará a cargo de suas direções.

§3º - O treinamento de funcionários será realizado por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências.

Art. 5º - Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediado o estabelecimento de ensino, deverá ser reavaliado o plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

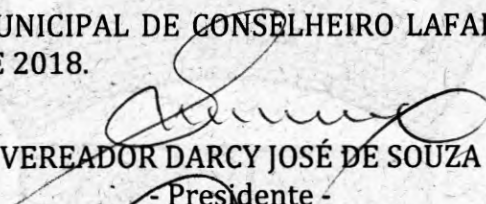
Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, a presente Lei, inclusive quanto à implementação dos cursos e palestras a serem ministrados e o número de profissionais a serem capacitados em cada estabelecimento de ensino.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Lei.

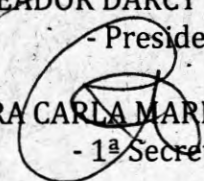
Art. 7º – As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 (TRINTA E UM) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

- Presidente -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

- 1ª Secretária -

/ACACK



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.933, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
EXISTÊNCIA DE PLANO DE EMERGÊNCIA E
A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E
TREINAMENTOS RELATIVOS A
EVACUAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIOS,
DANOS ESTRUTURAIS E DEMAIS
EMERGÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DA
CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Conselheiro Lafaiete torna-se necessária a existência de plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos relativos a emergência em casos de incêndios, pânico, danos estruturais e demais emergências.

Parágrafo único – Os danos estruturais e demais emergências mencionados no *caput* deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que coloquem em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores dos estabelecimentos de ensino público e privado que demandem evacuação local imediata.

Art. 2º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos de ensino público e privado sediados no Município de Conselheiro Lafaiete deverão providenciar a elaboração de plano de evacuação condizente com a planta baixa do imóvel no qual está instalada a instituição de ensino e a quantidade de pessoas que frequentam o local.

Art. 3º – Deverão ser ministradas palestras e treinamentos aos corpos docente, discente, demais funcionários e frequentadores, duas vezes por ano, acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências com o objetivo de orientar os envolvidos acerca do comportamento a ser adotado no caso de ocorrência as emergências elencadas nesta lei.

Art. 4º – Deverão ser capacitados professores e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino para que possam liderar os usuários regulares e demais frequentadores de suas dependências durante os casos de emergência de acordo com o plano de evacuação e as palestras ministradas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O plano de evacuação, palestras e treinamentos deverão dispor de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens que forem necessários.

§2º - A responsabilidade para providenciar a capacitação dos funcionários dos estabelecimentos de ensino público caberá aos respectivos sistemas ou a rede de ensino, e quanto aos estabelecimentos de ensino privado ficará a cargo de suas direções.

§3º - O treinamento de funcionários será realizado por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial acerca do plano de evacuação em casos de incêndio, danos estruturais e demais emergências.

Art. 5º - Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediado o estabelecimento de ensino, deverá ser reavaliado o plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, a presente Lei, inclusive quanto à implementação dos cursos e palestras a serem ministrados e o número de profissionais a serem capacitados em cada estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Lei.

Art. 8º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

P2039 | 2018